



Aula II



- Anulação de Ato Administrativo
- Nulidades: tópicos importantes - CPPM



Nesta aula, vamos discorrer um pouco mais sobre a anulação de atos relacionados a um FATD, comparando o disposto no Código de Processo Penal Militar.

Veremos também, como, quando, porque e de que forma pode se operar a nulidade.

Salientamos que alguns conceitos serão reforçados, no intuito de ficar bem claro a necessidade dos requisitos inerentes ao ato praticado.

Bom Estudo!!!



Anulação de Ato Administrativo

Nas palavras de Di Pietro, **anulação ou invalidação** é o desfazimento do ato administrativo por razões de ilegalidade.

O ato atinge suas origens produzindo **efeitos retroativos** à data em que foi emitido (*ex tunc*).

Em regra, a Administração tem o dever de anular os atos ilegais, sob pena de ferir o princípio da legalidade. É possível uma exceção a essa regra, quando o prejuízo da anulação for maior do que o decorrente ato ilegal, quando o interesse público for manifesto.



Anulação de Ato Administrativo

Para Hely Lopes Meirelles, a anulação é a declaração de invalidade de um ato administrativo ilegítimo ou ilegal. Baseia-se em razões de **legitimidade** ou **legalidade**, diferentemente da revogação que se funda em motivos de **conveniência** ou de **oportunidade**.



Anulação de Ato Administrativo

Exemplo de efeitos perante os terceiros de boa-fé:

- a) Anulada nomeação de servidor público, permanecem válidos os atos por ele praticados no desempenho de suas atribuições funcionais, porque os destinatários de tais atos são terceiros em relação ao ato nulo.
- b) Suplente convocado ilegalmente para integrar corporação legislativa. Quando anulada a convocação, permanecem válidas as leis e resolução aprovados por seu voto.



Sem prejuízo não há nulidade

A doutrina do direito administrativo consagrou o postulado *pas de nullité sans grief*, (**não há nulidade sem prejuízo**), segundo o qual o ato processual não será declarado nulo quando não causar prejuízo.

Assim, se o núcleo das garantias do administrado, tal como o princípio da ampla defesa, estiver assegurado, não é o caso de invalidar o ato.



Sem prejuízo não há nulidade

Superior Tribunal de Justiça já proferiu decisão nesse sentido:

"Eventual nulidade no Processo Administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo sofrido, o que não restou configurado na espécie, sendo, pois, aplicável o princípio pas de nullité sans grief. Precedentes. (STJ MS 200800293874 MS - MANDADO DE SEGURANÇA – 13348. Terceira seção. Relatora: Laurita Vaz. DJE DATA:16/09/2009)"



Sem prejuízo não há nulidade

Se é assim no processo penal, com igual razão deve ser no âmbito administrativo.

Se o acusado teve acesso aos autos do processo administrativo disciplinar, amplo conhecimento dos fatos investigados, produziu as provas pertinentes e ofereceu defesa escrita, afasta-se qualquer alegação relativa à ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa.

Neste caso, eventual nulidade no processo administrativo **exige a respectiva comprovação do prejuízo sofrido**, hipótese não configurada na espécie, sendo, pois, aplicável o princípio *pas de nullité sans grief*.



Sem prejuízo não há nulidade

- A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo não ofende a Constituição Federal, desde que seja concedida a oportunidade de ser efetivado o contraditório e a ampla defesa, como no caso.
- Este é o entendimento dos Tribunais, dos quais citamos o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 32849/ES, julgado pelo STJ em 2010/0160083-1. Segunda Turma. Relator: Ministro Herman Benjamin. DJE 20/05/2011



Sem prejuízo não há nulidade

- Ainda o STJ entende que, para o reconhecimento de eventual nulidade, ainda que absoluta, faz-se necessária a demonstração do prejuízo.
- Nesse sentido, o STF tem reafirmado que a demonstração de prejuízo, a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que () fundamental da disciplina das nulidades *pas de nullité sans grief* HC 85.155/SP, Rel. Min. Ellen Gracie).
- Veja-se o julgamento do *Habeas Corpus* nº 120880/MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI do STF, Data de Julgamento: 01/04/2014, Segunda Turma.



Impedimento para a arguição

Impedimento para a arguição da nulidade

Art. 501. Nenhuma das partes poderá arguir a nulidade a que tenha dado causa ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interessa.

Aqui, observa-se o princípio do interesse, de modo geral, o que não se aplica à nulidade absoluta, pois qualquer das partes pode argui-la, independentemente de interesse. (VER)



Nesse caso, por exemplo, não é passível de nulidade o FATD cujo Encarregado notificou regularmente o acusado sobre a oitiva de testemunhas e ele optou por não comparecer. No entanto, posteriormente, alega que teve sua defesa cerceada porque não foi possível contraditar aquilo que as testemunhas disseram.



Falta ou Nulidade Citação

Exemplo: o Acusado é procurado uma única vez no endereço que informou à 1ª /Seção do EM, mas não é encontrado. Em vez de procurá-lo em outros dias, o encarregado do FATD faz a citação por edital. No dia do "interrogatório", o Acusado comparece para arguir a nulidade da citação. Convalesce o vício e é aberto novo prazo para apresentação da defesa. A medida deveria ter sido realizada de uma forma, mas foi substituída por outra.



Falta ou Nulidade Citação

Substituindo a citação nula pelo comparecimento do acusado, o certo é que, se não convalidou a citação nula, a relação processual foi convalidada, não se declarando a nulidade do processo.

Nas normas de FATD, a citação equivale ao Relato do Fato Imputado, razão pela qual deverá o militar estadual acusado atestar o seu recebimento



Oportunidade para a arguição

Algumas nulidades possuem momento correto para arguição, sob pena de **preclusão** do direito.

DEFINIÇÃO DE PRECLUSÃO

- É a perda do direito de manifestar-se no processo, isto é, a perda da capacidade de praticar os atos processuais por não tê-los feito na oportunidade devida ou na forma prevista. É a perda de uma faculdade processual, ou seja, no tocante à prática de determinado ato processual.



Oportunidade para a arguição

Dessa forma se faz necessária a atenção do Acusado para que alegue em momento oportuno a sua defesa.

a) Na instrução do FATD deverá ser requerido no momento oportuno, sob pena de preclusão, a necessidade de:

- Produção de Provas;
- Oitivas de Testemunhas;
- Perícias e Diligências.



Oportunidade para a arguição

b) As nulidades ocorridas depois do prazo das alegações finais escritas deverão ser alegadas nas razões apresentadas em sede de reconsideração de ato e de recurso disciplinar.

Ex: pedido pertinente realizado em razão final de defesa que não foi analisada pelo Encarregado ou Nota de Punição elaborada de maneira equivocada.



Assim, o objetivo da preclusão para o processo tem dois vértices:

- Fornecer segurança jurídica; e,
- Acelerar os passos do processo.

Sem que, para isso, ofenda o direito das partes.



O que é?

- Segurança jurídica:
 - Permitir que as partes do processo tenham a certeza de que o deslinde deste será em conformidade com o estabelecido na norma pátria, sendo-lhe garantido o completo acesso aos autos e propiciando os meios necessários para a prática de todos os atos processuais.
 - É um princípio que o Estado tem que garantir ao seu cidadão quanto à existência de uma dosagem e um controle na utilização desse poder, mesmo que ele, o Estado, tenha um poder maior garantido na Constituição.



O que é?

- acelerar os passos do processo.
 - É uma maneira de enfatizar o princípio da eficiência que vincula a administração pública (art. 37, CF) no tocante específico à questão processual no âmbito administrativo, garantindo a todos que são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, estando previsto na CF em seu inciso “LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”
- Sem que, para isso, ofenda o direito das partes.
 - Garantia da ampla defesa, contraditório e devido processo legal.



Silêncio das partes

Silêncio das partes

Art. 505. O silêncio das partes sana os atos nulos, se se tratar de formalidade de seu exclusivo interesse.

Não há cerceamento de defesa se o Acusado, ao ser intimado para arrolar testemunhas, silencia-se sobre isso e atém-se a arguir nulidade da portaria de instauração. - Precedentes: STF, RMS 24902.



Por outro lado, há alguns vícios cujo prejuízo ao Acusado é implícito e independem de arguição, devendo serem reconhecidos de ofício pela autoridade disciplinar, a qualquer tempo.





Diferente das situações que ensejariam ao reconhecimento de nulidades relativas, assim se manifesta a professora Teresa Arruda Alvim Wambier:

“as **nulidades (absolutas)** podem ser alegadas pelas partes, a qualquer tempo, e decretadas pelo juiz de ofício, inexistindo, pois, para aquelas e para este, preclusão. São vícios insanáveis, pois que maculam irremediavelmente o processo”.



Exemplos de atos que podem ser considerados como matéria sujeita à avaliação, a qualquer tempo:

- a) Inépcia de relato de fato imputado;
- b) Incompetência absoluta da autoridade disciplinar;
- c) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;
- d) Cerceamento de defesa;



- a) Inépcia de relato de fato imputado:
 - Quando o encarregado, no relato do fato imputado, coloca apenas os artigos e incisos do RDE.
 - O encarregado continua o processo afirmando que o Acusado é revel, entretanto, este não após sua ciência no relato do fato imputado, nem compareceu ao processo, por estar de férias e
- b) Incompetência absoluta;
 - O Comandante manda expedir FATD em desfavor de um militar estadual que não é de sua OPM;



- c) Incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;
- ▮ O Comandante de Cia. manda um 3º Sargento expedir um FATD em desfavor de um 3º Sargento mais antigo.
 - ▮ O Comandante de Cia. elabora Nota de Punição determinando 2 dias de prisão ao Acusado, sendo que, conforme o RISG, apenas poderia atribuir-lhe como reprimenda máxima a detenção.



d) Cerceamento de defesa:

- O cerceamento de defesa, quando identificado, é causa de nulidade se não for saneado. No FATD, várias situações podem levar sua caracterização, conforme se verá na próxima aula.



Renovação e retificação

Cabe à autoridade reconhecer a invalidade de determinado ato processual e verificar se esse vício se propagou, ou não, aos outros atos do procedimento.

Então, deverá providenciar o seu refazimento, se possível for.



Renovação e retificação

Nesse caso, mesmo que a defesa não tenha arguido a nulidade, caberá ao Comandante reconhecê-la e ordenar a renovação do feito, em homenagem ao princípio do prejuízo, da instrumentalidade e da conservação.

A nulidade de um ato, uma vez declarada, causará nulidades dos atos que dele diretamente dependam, tenham algum tipo de relação e, dependendo do caso, de todos os que vierem depois dele.



Renovação e retificação

Exemplo 1: Hipótese de ser considerado punido por decisão do Comandante da Unidade e relato de fato imputado ser considerado inepto – comprometimento de todo o FATD.

Exemplo 2: não oferta de oportunidade para apresentação das razões finais de defesa - é possível retornar até esta etapa, sem prejuízo do que já foi realizado.



Renovação e retificação

Exemplo 3: oitiva de testemunha realizada sem prévia notificação do acusado – desentranha esta prova do caderno processual e a renova, sem prejuízo do restante que foi produzido posteriormente em conformidade com o formalismo necessário.



Nulidade de Atos –Procedimentos:

Aqueles documentos que, porventura, sejam considerados nulos por decisão fundamentada da autoridade, deverão ser desentranhados dos autos e enviados para autoridade competente para o respectivo arquivo, informação e registro.

Para desentranhar peças dos autos deverá seguir as orientações do item 2.3.7 do Código de Normas do TJPR.

2.3.7 - Desentranhada dos autos alguma de suas peças, inclusive mandado, em seu lugar será colocada uma folha em branco na qual serão certificados o fato e o número das folhas antes ocupadas, evitando-se a renumeração.

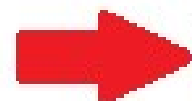


Na sequência, veja o exemplo de um ato administrativo totalmente viciado. Com base nos assuntos tratados, verifique se você consegue identificar os erros.




4ª PARTE

NOTA DE PUNIÇÃO Nº 001/2013 (SINDICÂNCIA Nº. [REDACTED])



1. O [REDACTED], lotado [REDACTED] [REDACTED] conforme restou evidenciado através dos autos de formulário de Sindicância [REDACTED], no dia [REDACTED] em seu horário de folga, por ter desrespeitado regras de trânsito e normas sociais na condução de seu veículo particular, sem apresentar motivo justificável.

2. Assim, fulcrado no art. 483, item II, alínea "a", c/c com o art. 485, item II, alínea "b", do Decreto Estadual nº 7.339, de 08 de junho de 2010 (RISG/PMPR), temos que, as condutas comissivas e omissivas contrariaram os dispositivos infracionais administrativos dos números 82 e 85, do Anexo I, sem agravantes do art. 10 e a sanção do inciso I do art. 10, todo do RDE¹ - Classifico a Transgressão Disciplinar como MÉDIA, DETIMENTO de 2 (dois) dias. 



Resumo Aula 02

Vimos nesta aula que:

- ✓ A anulação é o desfazimento de um ato administrativo por razões de ilegalidade;
- ✓ O CPPM diz que não há nulidade se deste ato não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa;
- ✓ Os precedentes do STF e STJ são no sentido da aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*;
- ✓ Nenhuma parte pode arguir a nulidade a que tenha dado causa;



Resumo Aula 02

- ✓ Pelo princípio da instrumentalidade, um ato praticado que venha a ser convalidado, deve ser aproveitado e não gera nulidade;
- ✓ As nulidades têm prazo e forma para serem arguidas e não o fazendo as partes ocorre a preclusão;
- ✓ A nulidade absoluta pode ser alegada ou reconhecida, a qualquer tempo;
- ✓ Como se realiza o desentranhamento de um ato nulo do caderno processual.



**AULA II
MÓDULO III
CONCLUÍDA!!**